



ENUNCIADOS APROVADOS NA PLENÁRIA VIRTUAL DA 1ª JORNADA DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DOS MAGISTRADOS E MAGISTRADAS DE PRIMEIRO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – JDFS

ENUNCIADO Nº 01 – Compete ao juiz mitigar a cumulação de pedidos de execução de alimentos por técnicas diferentes (expropriação e prisão) nos mesmos autos, diante da possibilidade de tumulto processual.

ENUNCIADO Nº 02 – A maioria do filho no curso da ação de alimentos consiste em fato superveniente que deve ser considerado pelo juiz, oportunizando ao autor a comprovação de que a necessidade alimentar persiste, ainda que sobre outro fundamento.

ENUNCIADO Nº 03 – O nascimento da criança no curso da ação de alimentos gravídicos permite a conversão para ação de investigação de paternidade, o que se justifica por questões de economia e celeridade.

ENUNCIADO Nº 04 – Admite-se como termo inicial dos alimentos provisórios o arbitramento da verba, quando ocorrido em momento anterior ao ato citatório, pois não se mostra razoável impor aos alimentados aguardar a citação do alimentante, mesmo porque a concretização de tal ato poderá protelar o termo inicial da obrigação.

ENUNCIADO Nº 05 – Nas ações de alimentos é dado ao juiz determinar a produção de provas de ofício, incluindo quebra de sigilos bancário e fiscal, objetivando obter elementos que reforcem seu convencimento em busca de uma pensão equilibrada e justa.

ENUNCIADO Nº 06 – É possível se estabelecer a obrigação alimentar com previsão concomitante para situação de emprego formal e ausência desse, devendo o juiz, contudo, observar as circunstâncias fáticas e padrão econômico do alimentante, para que não seja criada discrepância irrazoada e nem estimulada eventual conduta inibidora do pagamento de alimentos pelo devedor, não ficando obstada, em todo caso, a via da ação revisional.



ENUNCIADO Nº 07 – Existe conexão entre as ações de alimentos propostas separadamente pelos filhos, a recomendar a reunião para julgamento conjunto, uma vez que a causa de pedir guarda relação com as possibilidades econômicas do alimentante, evitando-se, assim, que o valor dos alimentos acabe beneficiando um filho em detrimento dos outros ou mesmo sobrecarregando em demasia o devedor.

ENUNCIADO Nº 08 – A revelia do alimentante não implica na aceitação do valor postulado na inicial, devendo o juiz atentar, com os elementos à sua disposição no processo, para o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

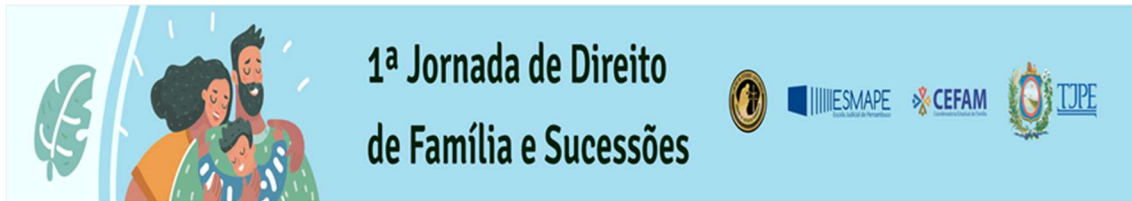
ENUNCIADO Nº 09 – À luz do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, instituído pela Resolução 492/2023-CNJ, a ausência de participação do genitor na vida do filho, em flagrante desequilíbrio dos deveres parentais, gerando sobrecarga da mulher, deve repercutir no montante da obrigação alimentar.

ENUNCIADO Nº 10 – Os efeitos retroativos dos alimentos, conforme enunciado da Súmula 621 do STJ, ocorrem não somente quanto aos alimentos definitivos, mas também quanto aos alimentos provisórios ou provisionais majorados ou minorados por decisão superveniente.

ENUNCIADO Nº 11 – Nas ações de exoneração de alimentos com fundamento na maioria do filho, não recaem sobre esse, verbas de sucumbência se não tiver oferecido resistência ao pedido.

ENUNCIADO Nº 12 – Na execução de alimentos, tendo sido o devedor citado e apresentado comprovante de pagamento, é possível se reconhecer a quitação tácita, desde que o exequente seja intimado pessoalmente e, advertido expressamente das consequências, silencie no prazo concedido pelo juiz.

ENUNCIADO Nº 13 – A obrigação alimentar dos avós tem contornos diferentes do dever de sustento destinado aos pais e exige para sua conformação não só a impossibilidade ou insuficiência de ajuda material de ambos os genitores, mas também que os avós possam prestar a assistência sem prejuízo da própria subsistência.



ENUNCIADO Nº 14 – Existe entre as ações onde se pede e a que se oferta alimentos litispendência, e não apenas conexão, já que as partes são as mesmas, destarte figurem em polos invertidos, e ambas conduzirem ao mesmo objetivo, que é o fornecimento de alimentos ao filho.

ENUNCIADO Nº 15 – Admite-se a flexibilização do princípio da reciprocidade na obrigação alimentar entre pais e filhos quando o genitor que busca alimentos houver praticado abandono afetivo e material, invocando o princípio da solidariedade familiar que ele próprio jamais respeitou.

ENUNCIADO Nº 16 – Nas ações em que é discutido o arbitramento de pensão alimentícia (fixação, revisão ou exoneração), deverá ser expedido ofício ao empregador do alimentante sem a necessidade de trânsito em julgado da sentença, haja vista que eventual apelação interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo (interpretação teleológica do art. 14 da Lei nº 5.478/1968, com redação dada pela Lei nº 6.014/1973).

ENUNCIADO Nº 17 – A existência de rito especial na ação de alimentos, disciplinada pela Lei n. 5.478/68, não obsta o encaminhamento prévio do feito à mediação ou conciliação, em observância ao princípio da solução consensual dos conflitos.

ENUNCIADO Nº 18 – A autocomposição alcançada em audiência pelas partes, no âmbito da ação de alimentos, independe da assistência de advogado para sua validade, não ensejando nulidade processual.

ENUNCIADO Nº 19 – A homologação do divórcio consensual não depende da prévia definição da partilha de bens, dos alimentos ou da guarda dos filhos menores, podendo tais matérias ser submetidas à apreciação posterior, não se atribuindo ao artigo 731 do CPC caráter impositivo incompatível com a autonomia da vontade e a promoção da autocomposição.

ENUNCIADO Nº 20 – A sentença homologatória de acordo transita em julgado de imediato, dispensando-se nova intimação das partes para esse fim e autorizando-se o arquivamento dos autos após as providências necessárias, com fundamento no art. 1.000 do CPC.



ENUNCIADO Nº 21 – A ausência do advogado da parte à audiência, por si só, não constitui óbice à autocomposição, desde que assegurada a livre manifestação de vontade dos envolvidos, cabendo ao magistrado ou magistrada verificar a higidez do consentimento e a inexistência de vulnerabilidades ou assimetrias de poder que possam comprometer a validade do acordo, especialmente sob a perspectiva de gênero.

ENUNCIADO Nº 22 – A pendência de exame de DNA em ação de investigação de paternidade não impede a celebração de acordo sobre alimentos, podendo sua eficácia ser condicionada à confirmação da filiação.

ENUNCIADO Nº 23 – A ausência do Ministério Público à audiência, desde que previamente e regularmente intimado, não constitui óbice à prolação de sentença homologatória de acordo ou de mérito, quando ofertadas em audiência as razões finais.

ENUNCIADO Nº 24 – Identificada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher em demanda cível ou de família, não será designada a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, salvo quando requerida pela própria mulher, se autora ou representante legal, ou quando, sendo demandada, manifestar prévio consentimento livre e esclarecido, após assegurada a assistência jurídica.

ENUNCIADO Nº 25 – A cobrança de custas e despesas processuais fixadas em sentença proferida em processos de competência das varas de sucessões e registros públicos, promovida pela fazenda pública estadual, deve tramitar perante o juízo da fazenda pública, em razão da delimitação funcional prevista no art. 82 do COJE/TJPE e da competência absoluta *ratione personae* estabelecida no art. 79, I, do mesmo diploma, a qual prevalece sobre a regra geral do art. 516, II, do CPC.

ENUNCIADO Nº 26 – Nos processos de inventário e arrolamento, a incompetência territorial é de natureza relativa e, portanto, não pode ser declarada de ofício, sendo necessária a arguição pela parte interessada.



ENUNCIADO Nº 27 – Compete à vara cível processar e julgar ação de arbitramento de aluguel referente a bens partilhados em inventário.

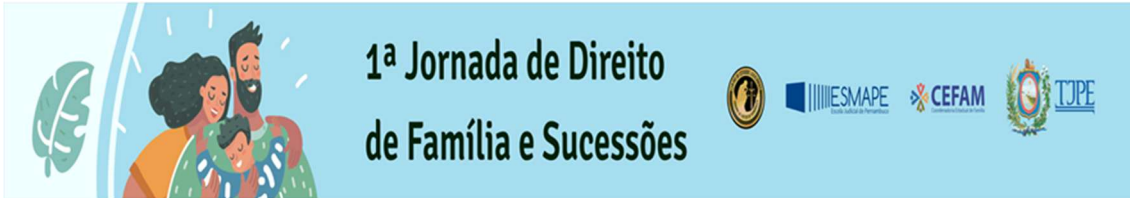
ENUNCIADO Nº 28 – Nos processos de arrolamento ou nos inventários convertidos em arrolamento, o lançamento e o cálculo do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) constituem competência administrativa exclusiva da secretaria da fazenda do estado onde se encontram situados os bens componentes do acervo hereditário, não incumbindo à contadoria judicial a apuração do valor do tributo.

ENUNCIADO Nº 29 – Ainda que exista testamento, com ou sem interesse de incapaz, é possível que os herdeiros realizem o inventário na via extrajudicial, mediante autorização do juízo sucessório que determinar o cumprimento do testamento.

ENUNCIADO Nº 30 – Sobrevindo venda idônea do imóvel no curso do inventário, deve prevalecer o preço efetivamente obtido como base de cálculo do ICD, em substituição ao laudo judicial pretérito, vedada a exação sobre valor superior que importe sobretributação. Ressalvado o arbitramento fiscal somente diante de indícios objetivos de subfaturamento ou simulação. (Lei Est. PE nº 13.974/2009, art. 5º, I; CF, art. 145, §1º e 150, IV; CTN, art. 148).

ENUNCIADO Nº 31 – Quitado o ITCD e apresentadas as certidões negativas, não se pode condicionar a homologação da partilha nem a expedição dos títulos (formal de partilha/carta de adjudicação/alvará) ao pagamento de IPVA pretérito, pois a cobrança do tributo deve ocorrer pela via própria (inscrição em dívida ativa e execução fiscal, com CDA), vedadas medidas indiretas de coerção no inventário. (CPC, art. 654 e parágrafo único; LEF, art. 2º; CTN, art. 186; STF Súmula 70; TJPE, AI 0017058-65.2022.8.17.9000).

ENUNCIADO Nº 32 – Cabe ao TJPE promover a implementação, no sistema PJE 1G e 2G, de mecanismo de alerta automático, vinculado ao CPF das partes, que permita a avaliação de processos relacionados a jurisdição de violência doméstica, família, infância e juventude que viabilize a avaliação em conjunto das ações distribuídas, a fim de prevenir a violência institucional e possibilitar uma atuação com perspectiva de gênero.



ENUNCIADO Nº 33 – Na ação de interdição, a entrevista pode ser dispensada quando a petição inicial trazer laudo médico circunstanciado que torne inuvidosa a patologia do curatelando e quando estiverem demonstradas as circunstâncias do art. 751 do CPC, sendo indispensada neste caso, a perícia judicial e/ou prova técnica oriunda de órgão oficial.

ENUNCIADO Nº 34 – É inacumulável com a ação de interdição pedido de internação compulsória.

ENUNCIADO Nº 35 – Nas demandas de Direito de Família, o julgamento com perspectiva de gênero, nos termos da Resolução 492/2023 do CNJ, constitui dever do magistrado e da magistrada para neutralizar assimetrias de poder e evitar decisões fundamentadas em estereótipos que violem os direitos humanos das mulheres.

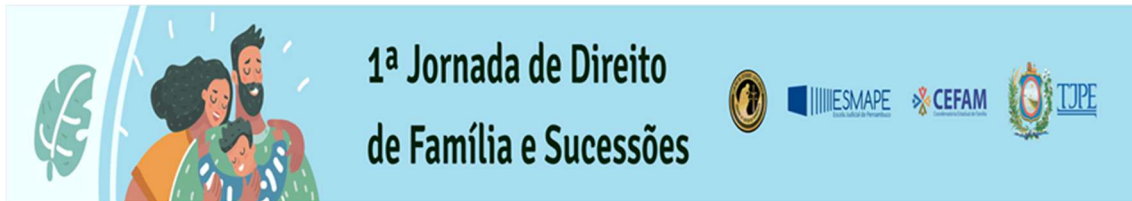
ENUNCIADO Nº 36 – Nas ações de divórcio litigioso, sendo o único pedido o desfazimento do vínculo matrimonial, não há condenação do réu em honorários advocatícios se não ofereceu resistência.

ENUNCIADO Nº 37 – Em caso de citação por edital, em favor de pessoas incertas ou desconhecidas, descabe curadoria especial.

ENUNCIADO Nº 38 – O juiz, em se tratando de direitos indisponíveis e diante da complexidade da situação fática, pode ouvir testemunhas arroladas extemporaneamente, como testemunhas do júízo, para alcançar a verdade real.

ENUNCIADO Nº 39 – Nas ações de curatela, uma vez evidenciados por laudos médicos os graves problemas de saúde na pessoa do interditando, com indicação do CID e da respectiva incapacidade, sendo tal situação corroborada pelas impressões pessoais colhidas em audiência de entrevista, fica autorizada a dispensa da prova pericial pelo juiz.

ENUNCIADO Nº 40 – Esgotada a jurisdição especializada da vara de família com o trânsito em julgado da sentença que define a partilha, a competência para a ação de extinção do condomínio deve recair sobre a vara cível residual. A lide,



que passa a ter natureza estritamente patrimonial, regida pela disciplina do Direito das Coisas, encerra a competência da vara especializada (arts. 1.322 do Código Civil; 730 do Código de Processo Civil; 78 e 81 do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – COJE/PE).

ENUNCIADO Nº 41 – É permitido ao juiz conceder de ofício o benefício da gratuidade da justiça, quando há nos autos indícios suficientes da hipossuficiência econômica da parte, extraídos de circunstâncias concretas, mesmo em casos de revelia.

ENUNCIADO Nº 42 – Nas ações de interdição, eventual sentença prolatada que decrete a interdição (ou substituição de curatela) terá força de mandado de registro e será encaminhada ao cartório de registro civil do 1º distrito da comarca na qual houve a prolação de tal decisão para seu registro no livro E, bem como mandado a ser remetido por ofício ao cartório no qual se encontre lavrado o registro de nascimento/casamento do interditado para averbação da curatela.

Recife, 5 de junho de 2026.

Paulo Victor Vasconcelos de Almeida
Vice-Diretor do CEJ